



Solução de Consulta nº 125 - Cosit

Data 29 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. CONCESSÃO DE VALE-FEIRA A SERVIDORES. RESPONSABILIDADE.

Na situação em que a Nota Fiscal é expedida contra órgão público responsável pelo pagamento de produto rural entregue a servidores, mediante vale-feira concedido pelo órgão, este caracteriza-se como adquirente da produção rural, cabendo-lhe, na qualidade de subrogado na obrigação do produtor rural pessoa física ou segurado especial, recolher a contribuição previdenciária.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, incisos IV e X, alínea “b”; Decreto 3.048, de 1991, art.216, §5º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 184, inciso I, alínea “b”, e inciso V.

PROCESSO DE CONSULTA FISCAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não preenche os requisitos legais exigidos para sua apresentação, tais com aquela formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira cuja aplicação suscita dúvida, e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

Relatório

A consulente, uma Câmara Municipal, formula consulta a respeito da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção rural do produtor rural pessoa física ou segurado especial, de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo em conta as hipóteses de responsabilidade destes, ou do adquirente, pelo recolhimento desta contribuição, conforme os incisos IV e X do art. 30 da mesma Lei.

2. A interessada relata que o Município, por meio de um Decreto, criou um Vale-Feira mensal para os servidores municipais, inclusive os da Câmara Municipal, utilizado por esses servidores para a aquisição de produtos rurais em uma feira do município, cujos feirantes emitem Nota Fiscal de venda de pessoa física à Câmara Municipal, para então receber os valores dos vales. A interação gera dúvidas quanto à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária: se é do próprio produtor rural pessoa física, como vendedor no varejo diretamente a consumidor final, ou a Câmara Municipal, como adquirente; hipóteses que a consulente aponta como descritas no art. 184, inciso I, alínea "b" e inciso V da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

3. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) Considerando a descrição detalhada da questão, abordada no "item I" deste formulário, a responsabilidade pelo recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), decorrente da aquisição de produção rural, por meio de "Vale-Feira," é do produtor rural pessoa física ou da Câmara Municipal de Vereadores de (...)?

2) Na hipótese de ser responsabilidade da Câmara Municipal de Vereadores (...) o recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), qual o procedimento adequado para o registro oficial do desconto?

Fundamentos

4. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária federal e aduaneira.

5. Quanto à primeira questão formulada, a Lei nº 8.212, de 1991, estabelece:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Art.30...

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[...]

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei

no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

[...]

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

[...]

§2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

[...]

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do caput, até o dia útil imediatamente anterior.

6. Verifica-se no caso sob análise que, inclusive formalmente, a venda, registrada na Nota Fiscal, é feita para a Câmara Municipal, que é a responsável pelo pagamento do valor do produto rural entregue a cada servidor, quando da apresentação do vale-feira concedido por este órgão público. Então, a Câmara Municipal é a adquirente da produção rural, cabendo a esta, na qualidade de subrogada na obrigação prevista no art. 25 da lei, recolher a contribuição, conforme o inciso I, do art. 15, e o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, e §5º, art. 216 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

7. O adquirente está obrigado a recolher a contribuição até o dia 20 do mês seguinte à operação de venda, ou até o dia útil imediatamente anterior, e se não houver expediente bancário neste dia, conforme o inciso III e inciso II do §2º do art.3º da Lei nº 8.212, de 1991 e §5º, art. 216 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

8. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, explicita a matéria nos seguintes termos:

Art. 78. A empresa é responsável:

[...]

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

[...]

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

[...]

b) consumidor pessoa física, no varejo;

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

V - dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação, diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física;

9. Além da obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária na qualidade de subrogada, o adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física e segurado especial está obrigado a descontar e recolher a contribuição ao Senar, prevista no inciso I, parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; alíquotas conforme o art. 175 e Anexo III da IN RFB nº 971, de 2009.

10. Contudo, não se aplica a subrogação do adquirente na obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, quando o produtor rural pessoa física faz a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, conforme o §13 deste artigo, e explicitado no §2º, inciso V e §10 do art. 175 da IN RFB nº 971, de 2009; opção que não se aplica ao produtor rural segurado especial, uma vez que a contribuição a cargo deste incide sempre sobre a receita da comercialização de sua produção rural, conforme o §8º, art. 195 da CF/88.

11. Os sujeitos passivos, entre eles, os adquirentes, na qualidade de subrogados na obrigação de recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e segurado especial, estão obrigados a informar a contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme o Manual da GFIP, ou em outro documento que a substitua, conforme o §3º do art. 259 e o art. 486-B da IN RFB nº 971, de 2009.

12. O segundo questionamento apresentado é ineficaz, uma vez que a consulente indaga de forma genérica sobre procedimento que deva adotar, caso esteja obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição, sem apontar um dispositivo da

legislação cuja redação teria ambiguidade, obscuridade ou imprecisão, ou seja, não apresenta uma dúvida interpretativa acerca do conteúdo de uma norma, conforme o caput do art.46 e inciso I do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e explicitado na IN RFB nº 1.396, de 2013, que assim dispõe:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

13. Não obstante, a Administração Tributária não deixa de dar auxílio aos contribuintes em relação a dúvidas que lhe sejam pertinentes; o processo administrativo de consulta, por seus efeitos especiais e inerentes restrições legais, é que não constitui o meio adequado. Tais questões podem ser apresentadas perante as Delegacias da RFB, às quais compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de atendimento e orientação ao cidadão.

Conclusão

14. Ante o exposto, responde-se à consulente:

14.1. Quanto ao primeiro questionamento, que, na situação em que a Nota Fiscal é expedida contra órgão público responsável pelo pagamento de produto rural entregue a servidores, mediante vale-feira concedido pelo órgão, este caracteriza-se como adquirente da produção rural, cabendo-lhe - na qualidade de subrogado na obrigação do produtor rural pessoa física ou segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 - recolher a contribuição previdenciária, conforme o inciso I do art. 15 e o inciso IV do art. 30 desta Lei, e §5º, art. 216 do Decreto nº 3.048, de 1999.

14.2. Quanto ao segundo questionamento, a consulente não aponta dispositivos da legislação tributária cuja aplicação assoma dúvida, sendo a consulta ineficaz neste ponto, conforme o art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e os incisos II e XIV da IN RFB nº 1.396, de 2013, segundo os quais é ineficaz a consulta formulada em tese, com referência a fato

genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Assinado digitalmente
WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal
Coordenador-Geral de Tributação